



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007533-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados GABRIELA MACHADO FURNIEL e MUNDO SOMMELIER COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2007533-05.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Gabriela Machado Furniel e Mundo Sommelier Comércio de Bebidas Ltda,

Comarca: Santo André

Voto nº 12.936

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. *Decisão que indeferiu a tutela provisória que visava autorização para o não custeio do tratamento para urticária crônica não declarada na contratação do plano de saúde. Pleito de reforma. Cabimento. Autora que sofria com as lesões da urticária 15 meses antes da contratação do plano de saúde e omitiu a existência das lesões na referida declaração. Necessidade de se aguardar o prazo de carência, por ausência de justificativa médica que demonstre a urgência ou emergência para o início do tratamento imunobiológico. Decisão reformada. **Recurso provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 120/123, proferida nos autos da ação de nulidade contratual para o não custeio de procedimentos médicos ajuizada por Amil Assistência Médica Internacional S.A em face de Gabriela Machado Furniel, que indeferiu a tutela provisória de urgência, que visava autorização para que se abstenha de custear tratamento ou procedimentos médicos referentes às doenças preexistentes da requerida, antes do encerramento do prazo de carência.

Inconformada, recorre a autora (fls. 1/11), aduzindo, em síntese, que a agravada assinou declaração de saúde omitindo a existência de qualquer doença ou lesão preexistente. Entretanto, apenas 2 meses após a adesão ao plano de saúde, solicitou autorização para a realização de terapia imunobiológica por ser acometida por urticária. Sustenta que a agravada é portadora da doença há mais de 15 meses,

conforme documentos médicos. Busca o amparo judicial para que não seja aplicada a multa pela ANS em razão da recusa no custeio e autorização do tratamento sem a comprovação de urgência ou emergência. Pugna pela concessão da tutela de urgência para que seja autorizada recusa para o custeio do tratamento pretendido pela agravada, ou subsidiariamente, seja suspensa a obrigação pretendida até decisão final a ser proferida pelo juízo *a quo*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 188/189).

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 191/192).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 207/211).

É o relatório.

De início, há de se registrar que, neste momento, a controvérsia será analisada apenas sob a ótica da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, sem antecipar a questão de mérito.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não se verifica a presença de tais pressupostos.

Não se olvida o quadro clínico da agravada, a qual, conforme relatórios médicos acostados aos autos, padece de “urticária crônica espontânea”, necessitando de medicação imunobiológica Omalizumabe (Xolair) (fls. 214/215).

Contudo, não há menção de urgência pelo profissional que a assiste, a afastar, portanto, o *periculum in mora*.

Na via inversa, há expressa manifestação a asseverar que a agravada tem sintomas há 15 meses (fl. 214), ou seja, desde maio/2023. Logo, ao preencher a declaração de “doenças e/ou lesões” quando da contratação do plano em 05/07/2024, omitiu as lesões, embora não se tivesse uma conclusão de diagnóstico.

Neste contexto, a declaração de saúde deve ser feita de acordo com a “carta de orientação ao beneficiário” (fls. 88/92 – autos originais), na qual, entre outras coisas, constou expressamente que:

“(…) Portanto, se o beneficiário (você) toma medicamentos

*regularmente, consulta médicos por problema de saúde do qual conhece o diagnóstico, fez qualquer exame que identificou alguma doença ou lesão, esteve internado ou submete-se a alguma cirurgia, deve declarar essa **doença ou lesão** (...)” (fl. 88 – grifos no original – autos originais)*

Outrossim, a matéria não se apresenta estreme de dúvidas, impondo-se a correta apuração dos pontos controversos, na medida em que há cláusula contratual de cobertura parcial temporária a impor carência de 24 meses para realização do procedimento pretendido, pois, a princípio, caracterizada hipótese de doença preexistente, na medida em que a autora teria omitido as lesões e sintomas que já vinha sentindo há 15 meses quando do preenchimento da Declaração de Saúde, no ato da contratação do plano (fl. 67).

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida pleiteada, de rigor a reforma da decisão agravada.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCMITT CORRÊA
Relator